



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.940, DE 2009

(Do Sr. Armando Abílio)

Altera para Conselho Federal de Medicina Veterinária e de Zootecnia e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia a denominação dos Conselhos criados pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV), criados pela Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968, passam a ser denominados, respectivamente, Conselho Federal de Medicina Veterinária e de Zootecnia (CFMVZ) e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia (CRMVZ).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força do disposto no art. 4º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista”, a fiscalização do exercício da profissão recém citada compete aos Conselhos de Medicina Veterinária. Ainda que a correlação entre as profissões justifique a fiscalização de ambas pela mesma entidade, a ausência de menção à Zootecnia, na denominação da autarquia profissional, é inaceitável.

A aludida omissão constitui grave discriminação da categoria profissional que contribui notavelmente para que o Brasil cumpra sua vocação ímpar na área da pecuária. É por essas razões que propomos acrescentar aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária a expressão “e de Zootecnia”.

Por ser questão de indiscutível justiça, conto com a contribuição dos nobres pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

Deputado **Armando Abílio**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma de legislação em vigor.

.....

.....

LEI Nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 425, de 21/01/1969).

Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
